



## **Relatório do Plano de Recuperação Judicial e Considerações do Administrador Judicial**

### **Sumário**

CAPÍTULO I	4
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 97	4
1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	4
2. DAS MEDIDAS ADOTADAS	5
2.1 Das Ações de Contenção e Recuperação Principais	5
2.2 Do Resultado das Ações	5
3. VIABILIDADE DA EMPRESA	6
3.1 Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o Plano de Recuperação Judicial prevê:	7
4. DA PANDEMIA	7
5. PLANO DE PAGAMENTOS	8
CAPÍTULO II	12
6. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	12
7. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	17
9. PAGAMENTOS	17



10. CLÁUSULAS PARA POSSÍVEL CONTROLE DE LEGALIDADE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA OU PELO JUÍZO AO HOMOLOGAR O RESULTADO	18
11. CONCLUSÃO	20
CAPÍTULO III	22
12. REQUERIMENTOS	22

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 97

#### 1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Do estudo realizado junto às Recuperandas, tinha-se claro, num primeiro momento, o prejuízo que as Empresas vinham sofrendo com destruição direta do caixa, restando evidente que estavam sobrevivendo graças a empréstimos, mas sem geração de caixa para honrá-los.

Muito embora as Empresas tenham conseguido se manter, mesmo com os efeitos decorrentes da situação relacionada a PANDEMIA de COVID-19, seguem sofrendo com os sucessivos resultados financeiros negativos, e apesar de todos os esforços voltados à contenção de despesas e a busca de novas oportunidades de receitas, até o momento não foi possível reverter a consequência dos déficits decorrentes da abrupta sobrecarga do “fluxo de caixa” e que resultou no esgotamento de reservas.

Deste modo restou constatado que as **principais causas da situação de insolvabilidade decorriam de:**

- a) Ausência de capital de giro;



b) Sustentação do fluxo de caixa com base no endividamento bancário,

arrastando os elevadíssimos juros cobrados pelo sistema financeiro;

c) Altas taxas de juros, decorrentes da renovação sucessiva de empréstimos

bancários; e

d) Alto custo operacional.

## **2. DAS MEDIDAS ADOTADAS**

### **2.1 Das Ações de Contenção e Recuperação Principais**

- Detectado o prejuízo em determinadas operações, as mesmas foram

descontinuadas;

- Realinhamento do custo;

- Adequação do quadro de funcionários;

- Implantação de novos controles gerenciais e financeiros; e

- Decisões tomadas em parceria com Consultorias.

### **2.2 Do Resultado das Ações**

- Adequação do financeiro ao longo do período;



- Cessão de tomada de empréstimo, estancando o aumento das dívidas;
- Redução dos custos das Empresas; e
- Capacitação de pagamento das despesas operacionais.

### **3. VIABILIDADE DA EMPRESA**

O cenário econômico e financeiro apresentado, foi construído através da simulação do desempenho futuro, ao qual as Recuperandas visam alcançar tomando como base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas.

A viabilidade das Recuperandas, depende necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

Com a implementação das medidas estruturais, mesmo diante das dificuldades relacionadas a Pandemia que trouxe reflexos severos a boa parte da atividade empresarial, as Recuperandas buscam honrar com seus compromissos correntes em dia.

### **3.1 Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o Plano de Recuperação Judicial prevê:**

- (i) a reestruturação do passivo;
- (ii) a preservação de investimentos essenciais;
- (iii) a obtenção de linhas de crédito para capitalização;
- (iv) a possibilidade de implementação e estruturação de novas frentes de atuação, com eventual segregação operacional para novas ou atuais estruturas societárias,
- (v) dentre outras medidas que se entende necessárias.

## **4. DA PANDEMIA**

Diante do avanço das vacinações, e da expectativa de melhora do controle da Pandemia, surgiram indícios de que o mercado deve retomar a atividade, sempre ressaltando que será uma recuperação lenta, todavia, gradativa, mas sem qualquer assertividade sobre o futuro.

A exemplo disso, os números positivos quando houve o abrandamento das medidas restritivas.

Os trabalhos que estão sendo executados, mesmo considerando a Pandemia e retração de mercado, ratificam que as



Empresas precisam de uma reestruturação de seu passivo, com mecanismos alternativos para alocação de ativos, recuperação de crédito junto aos fornecedores – o que já começou a ocorrer –, e a readequação e alongamento do passivo para o sucesso de sua Recuperação Judicial.

## **5. PLANO DE PAGAMENTOS**

### **5.1 CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

I. Deságio: sem deságio;

II. Carência: sem carência;

III. Amortização: Pagamento imitado a 05 (cinco) salários mínimos em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de

recuperação judicial; e a diferença entre o valor do crédito será paga em 12 (doze) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

IV. Correção: Taxa Referencial - TR;

IV. Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

## **5.2 CLASSE II, III E IV - DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**



Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário.

Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; formação de UPI’s; e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

I. Deságio: 45% (quarenta e cinco por cento)

II. Carência: De 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

III. Amortização: Após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, pagamentos progressivos, sendo pagos: a) do 1o. ao 5o. ano, 3% (três por cento) do valor do débito por ano; b) do 6o. ao 10o. ano, 5% (cinco por cento) do valor do débito por ano; c) do 11o. ao 15o. ano, 12% (doze por cento) do valor do débito por ano.

IV. Correção: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito



em julgado (pró rata dies), acrescidos de Juros Compensatórios de 1% ao ano a partir da data do trânsito em julgado (pró rata die).

IV. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada.

Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação. Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas serão quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

### **5.3 CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS - ADESÃO AO PLANO**

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3o e 4o da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extrajudiciais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e



Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

## **CAPÍTULO II**

### **6. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuída em 22/01/2021 (Evento 01) por CARDCON CONSTRUTORA EIRELI e GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC, sob o nº **5000433-93.2021.8.24.0015**, cujo processamento foi deferido em 18/05/2021 (evento 18).

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 19/07/2021 (Evento 97).



MM. Juiz, os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005 trazem as balizas dos Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, em atenção ao art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005 (pela nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020), apresentamos relatório sobre o plano de recuperação judicial.

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II - demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*



*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta*



*Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

## **7. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Os prazos da Lei 11.101/2005 são contados em dias corridos. Isso porque o art. 189 da Lei 11.101/2005 determina que o Código de Processo Civil deve ser aplicado, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005 e, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o prazo de suspensão das execuções na recuperação (art. 6º, caput e § 4º da LRF) é contado em dias corridos (REsp 1698283).

Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso, a contagem do prazo em dias corridos



deve se dar pela natureza material do direito, e não pela incompatibilidade do CPC/2015 com o regime estabelecido na Lei de Falência. A forma de contagem em dias úteis estabelecida pelo CPC/2015, segundo o relator, somente tem aplicação a determinado prazo previsto na Lei 11.101/2005 se este se revestir de natureza processual e desde que a norma se compatibilize com a lógica temporal adotada pelo legislador na Lei de Falência. O ministro destacou que os prazos diretamente relacionados ao *stay period* deverão se conformar com o modo de contagem contínuo, a fim de se alinhar à lógica temporal do processo de recuperação imposta pelo legislador especial. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-define-que-prazo-de-suspensaode-execucoes-na-recuperacao-e-contado-em-dias-corridos.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-define-que-prazo-de-suspensaode-execucoes-na-recuperacao-e-contado-em-dias-corridos.aspx).

Considerando a contagem em dias corridos, inclusive durante o recesso forense, verifica-se que o Plano foi apresentado no dia 19/07/2021, tempestivamente, posto que o prazo teve início dia 31/05 (Eventos 19 e 20) findando em 29/07/2021.

## 8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Os meios escolhidos pela empresa para buscar sua reestruturação são amplamente utilizados por diversas empresas que se encontram na mesma situação, e quando aplicados e utilizados de forma correta, tendem a gerar bons resultados.

Igualmente estão previstos como “meios de recuperação” no art. 50 da Lei 11.101/2005.

## 9. PAGAMENTOS

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê, para pagamentos, a separação dos credores em classes distintas, quais sejam: Trabalhista (credores da Classe I) sem deságio, Credores com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP (credores das Classes II, III e IV) com deságio de 45%.

Os créditos sujeitos serão atualizados pela TR + 1% ao ano e começarão a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação ou sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Para os credores das classes Classes II, III e IV há previsão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência, com



pagamentos progressivos da seguinte forma: a) do 1º ao 5º ano 3% (três por cento) do valor do débito por ano; b) do 6º ao 10º ano 5% (cinco por cento) do valor do débito por ano; c) do 11º ao 15º ano, 12% (doze por cento) do valor do débito por ano.

Ainda, quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão expressamente aderir ao Plano de Recuperação Judicial, por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

Explicitou-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

## **10. CLÁUSULAS PARA POSSÍVEL CONTROLE DE LEGALIDADE PELOS CREDITORES EM ASSEMBLEIA OU PELO JUÍZO AO HOMOLOGAR O RESULTADO**

1. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei no 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as



obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a expressa liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades Recuperandas e coobrigados de qualquer natureza.

Entretanto, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

2. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das Recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

Porém, o § 1º do art Art. 61 da Lei 11.101/2005 não prevê a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para Convoação da Recuperação Judicial em Falência.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos



depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

## 11. CONCLUSÃO

As informações apresentadas pelo economista estão de acordo com as informações dos balancetes.

Da mesma forma as projeções de crescimento, eis que dentro dos parâmetros do país (5,3% PIB apresentado pelo FMI - Fundo Monetário Internacional) quando na planilha foi calculado um crescimento de 5%.

ANO	MENSAL	AUMENTO	%	ACUMULADA
2022	304.166,67			3.650.000,04
2023	319.375,00	15.208,33	5,00%	3.832.500,00
2024	335.343,75	15.968,75	5,00%	4.024.124,96
2025	352.110,93	16.767,18	5,00%	4.225.331,16
2026	369.716,47	17.605,54	5,00%	4.436.597,67
2027	388.202,29	18.485,82	5,00%	4.658.427,50
2028	407.612,40	19.410,11	5,00%	4.891.348,82
2029	427.993,02	20.380,62	5,00%	5.135.916,20
2030	449.392,66	21.399,65	5,00%	5.392.711,96
2031	471.862,29	22.469,63	5,00%	5.662.347,49
2032	495.455,40	23.593,11	5,00%	5.945.464,80
2033	520.228,16	24.772,76	5,00%	6.242.737,97
2034	546.239,57	26.011,40	5,00%	6.554.874,80
2035	573.551,54	27.311,97	5,00%	6.882.618,46
2036	602.229,11	28.677,57	5,00%	7.226.749,31
2037	632.340,56	30.111,45	5,00%	7.588.086,69
2038	663.957,58	31.617,02	5,00%	7.967.490,94



Tocante à conferência de bens e sua avaliação, comparando as planilhas apresentadas com as informações dos balancetes, identificando diferenças a saber:

1) **TERRENOS:** o valor da diferença é de R\$ 895.000,00, isso porque a empresa apresentou LAUDO DE AVALIAÇÃO dos imóveis a preço de mercado.

2) **VEÍCULOS:** o valor da diferença é de R\$ 46.489,80, a empresa apresentou as consultas pela tabela FIPE, portanto considerou o valor a preço de mercado.

ANÁLISE VALORES IMOBILIZADO - (BALANCETES DE 07/2021)							
INFORMAÇÕES DOS BALANCETES (GECPAV e CARDCON)					PLANILHA APRESENTADA NO LAUDO DE AVALIAÇÃO	DIFERENÇA	
			GECPAV	CARDCON	TOTAL	TOTAL	
1049	S 1.2.05	IMOBILIZADO	#####	#####	#####	2.397.220,00	928.794,14
1050	S 1.2.05.001	IMÓVEIS	#####	-	#####	1.100.000,00	#####
	1051	1.2.05.001.00 Terrenos	#####	-	#####	1.100.000,00	895.000,00
1074	S 1.2.05.003	BENS EM OPERAÇÃO	#####	#####	#####	1.297.220,00	46.219,34
	1081	1.2.05.003.00 Ferramentas	-	3.090,00	3.090,00	9.873,00	6.783,00
	1083	1.2.05.003.00 Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	#####	181.497,00	811.924,34	776.473,00	- 35.451,34
	1087	1.2.05.003.01 Móveis e Utensílios	-	8.698,92	8.698,92	19.695,00	10.996,08
	4899	1.2.05.003.01 Computadores e Periféricos	7.351,07	10.792,13	18.143,20	35.545,00	17.401,80
	1089	1.2.05.003.01 Veículos	#####	141.094,20	#####	455.634,00	46.489,80
1110	S 1.2.05.005	IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	-	-	#####	-	- 12.425,20
	1113	1.2.05.005.00 Consórcios de Bens	-	12.425,20	12.425,20	-	- 12.425,20
1136	S 1.2.05.007	(-) DEPRECIACÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAL	#####	#####	#####	-	-
	1141	1.2.05.007.00 (-) Deprec. Computadores e Periféricos	- 2.065,56	- 5.339,50	- 7.405,06	-	-
	1145	1.2.05.007.00 (-) Deprec. Ferramentas	-	- 580,58	- 580,58	-	-
	1147	1.2.05.007.01 (-) Deprec. Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	- 82.199,41	- 37.366,20	- 119.565,61	-	-
	1151	1.2.05.007.01 (-) Deprec. Móveis e Utensílios	-	- 1.466,17	- 1.466,17	-	-
	1153	1.2.05.007.01 (-) Deprec. Veículos	- 46.336,16	- 93.704,77	#####	-	-
		<b>VALOR DOS BENS DO IMOBILIZADO</b>	#####	#####	#####	2.397.220,00	928.794,14
		<b>VALOR DAS DEPRECIACÃO</b>	- 130.601,13	#####	#####	-	-
		<b>TOTAL GERAL</b>	#####	#####	#####	2.397.220,00	928.794,14

Logo, considerando os valores apresentados no Plano de Recuperação, Laudos de Avaliação e Viabilidade Financeira, as Recuperandas CARDCON CONSTRUTORA EIRELI e GECPAV



CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI lograrão êxito em saldar suas dívidas, conforme as projeções efetuadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **12. SUGESTÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

a) intimação das Recuperandas CARDCON CONSTRUTORA EIRELI e GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI para ajuste de bens e avaliação no Plano de Recuperação Judicial, conforme apontado no item 11;

b) a publicação do edital previsto parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

c) em atenção ao art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela nova Lei nº 14.112/2020), apresentamos, Relatório sobre o Plano de Recuperação judicial, o qual encontrar-se-á igualmente disponível para consulta em nosso site <http://kaizenadministracao.com.br/gecpav-construcao-e-pavimentacao-eireli-e-cardcon-construtora-eireli-recuperacoes-judiciais>;



Esta Administração Judicial está à disposição de Vossa Excelência, das Recuperandas, do Cartório, do Ministério Público e dos Credores para o que se fizer necessário.

Canoinhas/SC, na data do protocolo eletrônico.

### **KAIZEN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Agenor de Lima Bento

Administrador Judicial